



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074526 - RJ (2023/0171630-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. INATIVOS. GDIBGE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A discussão nos presentes autos é sobre a exigibilidade da gratificação de desempenho de atividade em pesquisa, produção e análise, gestão e infraestrutura de informações geográficas e estatísticas (GDIBGE) aos inativos em relação à cobrança dos valores das verbas em atraso, ou seja, da impetração do mandado de segurança originário até a implementação da gratificação.

2. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto na origem, as partes opuseram embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifestasse acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, contudo o Regional rejeitou o recurso integrativo sem apreciar o questionamento a ele feito.

4. Os autos devem retornar à origem para que sejam sanados os vícios

apontados nos embargos de declaração por meio de novo julgamento do recurso, com manifestação expressa em relação aos seguintes argumentos: (i) tendo sido implementada a obrigação de fazer decorrente do mesmo título, a discussão acerca da inexigibilidade do título quanto à obrigação de pagar, dela derivada, estaria preclusa e (ii) quanto ao desfecho do mandado de segurança e da ação rescisória em relação à aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante 20/STF.

5. Em relação à mesma controvérsia, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 2.035.667/RJ, reconheceu a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC. No mesmo sentido: REsp 2.148.083, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/6/2024; REsp 2.142.045, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/6/2024; REsp 2.097.502, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8/5/2024; REsp 2.097.725, de minha relatoria, DJe de 17/4/2024; REsp 2.097.507, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 5/10/2023; REsp 2.095.986, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023; REsp 2.057.405, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/3/2023; e REsp 1.918.381, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/6/2022.

6. Agravo interno conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, para, reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o saneamento dos vícios apontados, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074526 - RJ (2023/0171630-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por ANA MARIA RAEDER RAMOS e OUTRAS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.451/1.460):

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA RAEDER RAMOS e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.239):

REJULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GDIBGE. SÚMULA VINCULANTE 20.

I – Havendo sido, em sede de recurso especial, afastada a alegação de ilegitimidade ativa das exequentes e considerada desnecessária, pelo Superior Tribunal de Justiça, a prévia liquidação do julgado coletivo, vieram os autos remetidos para rejulgamento do agravo de instrumento interposto pelas Exequentes contra decisão de primeiro grau que havia determinado a intimação do IBGE para comprovar “a data exata da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação dos servidores ativos, a fim de se aferir a data em que cessará o pagamento da GDIBGE para os servidores inativos nos mesmos patamares dos ativos, mantendo-se o percentual fixado na legislação aplicável à espécie”.

II - Com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas . Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento

sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

III – No caso concreto, tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos Exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE. Registre-se que, tal conclusão não se altera pela edição da Medida Provisória n.º 441, de 29.08.2008 - posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02.02.2009 -, cujo art. 151, embora tenha alterado a forma de pagamento da GDIBGE (de percentuais para pontos), igualmente alterou a redação do art. 81 da Lei n.º 11.355/2006, determinando a continuidade do pagamento de GDIBGE em valor correspondente ao último percentual recebido a título da referida gratificação, fixado conforme as avaliações de desempenho individual e institucional que já estavam sendo realizadas com base no Decreto 6.312/2007 e na Resolução 11-A, de 20/06/2008.

IV - Conclui-se que a parte autora não faz jus ao recebimento de parcelas a partir da impetração do MS Coletivo, tampouco aos atrasados pretendidos, haja vista, inclusive, que o mandado de segurança não se presta a cobrança de diferenças em atraso, revelando-se patente a inexigibilidade do título no que tange à obrigação de fazer, com fundamento no art. 475-L, inciso II, parágrafo primeiro c/c. art. 741, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição prevista no art. 1.057 do CPC/2015, tampouco havendo diferenças anteriores à impetração passíveis de serem executadas em sede de mandado de segurança.

V – Agravo de instrumento provido em sede de rejugamento. Decisão agravada reformada. Execução extinta ante a inexigibilidade do título no que tange à obrigação de fazer e por ausência de diferenças a executar em sede de mandado de segurança.

A esse acórdão foram opostos sucessivos embargos de declaração, ambos rejeitados (fls. 1.264/1.275 e 1.315/1.326).

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de dois aclaratórios, a Corte regional "deixou de enfrentar adequadamente as omissões apontadas no capítulo I dos embargos, ('Omissão em observar que a questão decidida pelo acórdão embargado está coberta pela coisa julgada que protege o título, e também já foi resolvida em ação rescisória do título, por acórdão prolatado pela Terceira Seção dessa Corte e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474, 475-G, 475-L, inciso II, § 1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973, e arts. 502, 503, 508 e 509, § 4º do CPC/2015')" (fl. 1.368).

Nesse ponto, aduz ainda que (fls. 1.368/1.370):

[...] acórdão de Evento 139 não se limitou a deixar de suprir algumas omissões, e enfrentar outras, como se verá adiante, em sentido equivocado. Ao pretender sanar certos pontos omissos relativos ao fundamento de inexigibilidade do título por suposta ofensa à Súmula Vinculante n. 20/STF, o aresto alterou de forma relevante o fundamento do acórdão de Evento 112, por ele integrado, passando a entender que a inexigibilidade do título decorreria de seus próprios termos, e não de qualquer provimento de índole rescisória exarado em sede cumprimento de sentença. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

[...]

Em razão da substancial alteração do julgado, os recorrentes opuseram novos declaratórios (Evento 149), apontando as seguintes omissões e contradições:

“3.1) O sentido dos acórdãos de Evento 112 e de Evento 139, este último ora embargado, e que altera a fundamentação do primeiro.”

“3.2) Nova fundamentação que, ao pretender interpretar o título, se revela intrinsecamente contraditória, além de omissa. Ofensa aos

preceitos constitucionais e legais que asseguram a proteção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Prequestionamento dos arts. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC/73, arts. 11, 489, 502, 503, 508 e 509, § 4º do CPC/2015, e art. 14, § 4º da LMS.”.

“3.3) Nova fundamentação que, ao ignorar o pedido deduzido na ação rescisória e desprezar o decreto de improcedência que lhe seguiu, incorre igualmente em contradições e omissões. Ofensa aos preceitos constitucionais e legais que asseguram a proteção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Prequestionamento dos arts. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474, 475-G, 475-L, inciso II e § 1º, e 741, inciso II e parágrafo único, do CPC/73, e arts. 11, 489, 502, 503, 508, 509, § 4º e 535, § 8º do CPC/2015.”

[...]

Os segundos declaratórios, no entanto, foram rejeitados, por acórdão assim ementado (Evento 167):

[...]

Assim, também ficaram sem nenhuma resposta as relevantes omissões, contradição e obscuridade do julgado, indicadas nos aclaratórios de Evento 149, senão vejamos.

b) e 1.026, § 2º, do CPC, eis que indevida a multa recebida por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, pois estes não tinham finalidade protelatória, mas apenas visam o saneamento das várias contradições e omissão contidas nos julgados anteriores;

c) arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC/1973 c/c os arts. 11, 489, 502, 503, 508 e 509, § 4º, do CPC, ao argumento de que seria incorreta a conclusão firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que o próprio título executivo teria limitado o reconhecimento do direito ali reconhecido até a data da regulamentação da gratificação reivindicada.

A tanto, assevera que (fls. 1.378/1.379):

[...] a ordem foi concedida pela Justiça, sem nenhuma limitação quanto ao termo final da paridade. Ou seja, a mesma fundamentação vinculada à atual interpretação da Súmula Vinculante n. 20/STF, que agora a Corte Regional parece sugerir para afirmar que nada é devido aos recorrentes, fora deduzida pelo MPF na ação de conhecimento, para que fosse denegada a ordem. Contudo – reitere-se – a ordem foi concedida, sem nenhuma limitação quanto ao termo final da paridade, até mesmo porque a vantagem já estava regulamentada, com implementação de ciclos de avaliação, desde antes da impetração da segurança, e, portanto, da formação do título.

Afigura-se inequívoco, pois, que o título transitado em julgado não considerou a regulamentação da gratificação e a implementação dos ciclos de avaliação, deduzidas na ação de conhecimento como defesa, fundamentos aptos a impedir a concessão da segurança. Ao aplicar a Súmula Vinculante n. 20/STF, a título lhe deu a interpretação que ela tinha à época, prestigiando a parte em que determinava a extensão de gratificações de cunho genérico aos inativos – sem cogitar de limitar dita extensão até a data da regulamentação, ou porque estava em jogo apenas a parcela institucional da vantagem, ou porque a causa petendi era inteiramente desvinculada da ausência de regulamentação, ou ainda porque esta constituísse limite à extensão a ordem teria sido denegada, no lugar de ser concedida.

Logo, a tentativa do acórdão recorrido de ler o título que deferiu a ordem mandamental como se a houvesse denegado constitui, em primeiro lugar, descumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 11, 489, II e 1.022, I do CPC), o qual é incompatível com a prolação de sentenças intrinsecamente contraditórias e incoerentes, qual a que nega cumprimento ao título a pretexto de o cumprir. Ademais, ofende aberta e diretamente a coisa julgada que o reveste e protege, em manifesta contrariedade aos arts. 467, 468, 474 e 475-G e do CPC/73, e arts. 502,

503, 508 e 509, § 4º do CPC/2015, os quais estatuem ser a coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, e, finalmente, que na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

d) arts. 467, 468, 474 e 475-L, II, § 1º, e 741, II, do CPC/1973 c/c os arts. 502, 503, 508 e 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC, na medida em que "do mesmo modo que o aresto recorrido pretendeu que o título que concedeu a segurança na verdade a teria denegado, também procurou esvaziar o comando sentencial de improcedência da ação rescisória proposta pelo IBGE" (fl. 1.382). Nesse sentido, afirma (fl. 1.387):

É igualmente incontroverso (e aliás está expresso no acórdão recorrido) que a Justiça julgou improcedente o pedido do ente público, ao fundamento de que "não há que se falar em violação direta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula Vinculante nº 20, porquanto a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo, ainda que não seja a mais adequada no entender da demandante, não enseja a desconstituição do julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC". Portanto, o IBGE pediu a rescisão do título por violação à Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 20/STF, e perdeu. Ora, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida" (art. 503 do CPC/2015). No caso, a questão principal que foi decidida pela Justiça era a da alegada ofensa, pelo título, à Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 20/STF. A norma concreta emanada da sentença tem idêntica autoridade para o caso de procedência ou de improcedência do pedido, de modo que a sentença que nega a ofensa, pelo título rescindendo, a normas constitucional e sumular, uma vez coberta pela coisa julgada (art. 502 do CPC), impede a reabertura da discussão em qualquer outra sede. [...]

Segue afirmando que (fl. 1.388):

[...] acórdão recorrido afronta decisão prolatada na ação rescisória do título (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000), em que o IBGE deduziu o argumento de ofensa à Constituição e à súmula vinculante n. 20/STF, deduzida com o fundamento do aresto ora recorrido. Ora, a Terceira Seção do eg. TRF da Segunda Região, ao julgar improcedente a ação rescisória do IBGE, afirmou expressamente a inexistência das alegadas ofensas à Constituição e à súmula vinculante n. 20 do STF. [...]

Defende, outrossim, que no julgamento do ARE 1.304.409 AgR (Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2022) "o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de examinar questão idêntica à aqui tratada, relativa ao mesmo título judicial coletivo ora em execução, vindo a assentar expressamente a impossibilidade de revisão do título em sede de cumprimento de sentença, a pretexto de contrariedade à SV 20/STF ou à CF" (fl. 1.392).

e) arts. 475-L, II, § 1º, e 741, II, parágrafo único, do CPC/1973, pois "é incontroverso e decorre do exame da petição inicial do MS coletivo n. 2009.51.01.002254-6 (Evento 1, OUT 3 Págs. 66/91), de que se originou o título exequendo, que naquela demanda não se alegou a ausência de regulamentação como causa de pedir, mas sim o caráter genérico da parcela institucional da GDIBGE, independentemente de qualquer avaliação" (fl. 1.394), daí porque "a lógica do writ era diversa daquela que presidiu às demandas que deram origem à Súmula Vinculante n. 20/STF" (fl. 1.396), razão

pela qual (fl. 1.398):

[...] seja porque decreto e resolução datados de 2007 e junho de 2008, anteriores, portanto, à Medida Provisória e à lei tratadas no mandado de segurança, não podiam ter o condão de regulamentar a mesma lei; seja porque a Súmula Vinculante n. 20 do STF aplicava-se originalmente à GDATA, e não à GDIBGE, não havia nenhum vício de inconstitucionalidade qualificado, a justificar o recurso ao mecanismo com eficácia rescisória do título, de aplicação excepcional, previsto no artigo 741, parágrafo único, e no art. 475-L, § 1º, ambos do CPC/73.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrrazões às fls. 1.422/1.429.

Recurso admitido na origem (fls. 1.432/1.435).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, interpretando o título executivo judicial, concluiu a Corte regional que ele "se baseia na Súmula Vinculante 20 e, portanto, a sua exequibilidade não poderia ser dela dissociada, de modo que não cabia ser desconsiderada no julgamento do agravo de instrumento, sem deslembrar, como destacado no julgado embargado, que a inexigibilidade do título executivo à luz da Súmula Vinculante 20 foi matéria objeto da impugnação oposta pelo IBGE" (fls. 1.268/1.269).

Nesse sentido, também restou consignado que (fls. 1.270/1.272):

[...]

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

Por fim, na medida em que os segundos aclaratórios foram opostos de forma indevida, eis que amparados no mero inconformismo da parte então embargante, ora recorrente, com o resultado dos julgamentos anteriores do agravo de instrumento e dos primeiros aclaratórios, apresenta-se correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Insiste a parte recorrente na tese de ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC, transcrevendo, nesse ponto, as razões antes expendidas no apelo especial.

Nesse contexto, aduz que (fls. 1.530/1.531):

[...] ao julgar extinto o cumprimento de sentença em razão de pretensa inexigibilidade do título à luz da SV 20/STF, o Tribunal de origem principiou por concluir que a parte autora não faz jus ao recebimento de parcelas a partir da impetração do MS Coletivo, tampouco aos atrasados pretendidos, revelando-se patente a inexigibilidade do título "com fundamento no art. no art.475-L,inciso II, parágrafo primeiro c/c. art.741,inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973,aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição

prevista no art.1.057 do CPC/2015”.

Logo, o aresto regional, manifestamente, empregara o excepcional mecanismo de eficácia rescisória previsto no art. 741, parágrafo único do CPC, em tese aplicável aos casos de inconstitucionalidade da coisa julgada, qualificada por afronta a precedente vinculante do STF. A premissa do acórdão era, pois, de que o título assegurava o direito reivindicado ao pagamento da gratificação aos inativos (afinal, esse era o pedido, julgado procedente), mas que tal solução contrariaria a SV 20/STF. Daí a necessidade de aplicar o art. 741, parágrafo único do CPC para impedir o cumprimento do julgado.

Diante desse resultado, os autores ofereceram embargos de declaração, em que recordaram à Corte de origem que a tese por ela acolhida em sede de cumprimento de sentença, de que o título não poderia ser cumprido por incompatibilidade com o enunciado da SV 20/STF, fora arguida pelo IBGE em ação rescisória julgada improcedente, de modo que estava preclusa a possibilidade de o mesmo fundamento voltar a ser apresentado como impedimento ao cumprimento do título em cumprimento de sentença.

E complementa (fl. 1.535):

Por outro lado, tendo em vista a alteração de fundamentação promovida pelo Tribunal Regional após o julgamento dos primeiros embargos (como visto, ignorando que aplicara o art. 741, parágrafo único do CPC, passou a sustentar que o título não assegurava nenhum direito aos inativos), afigura-se clara a pertinência de se oporem novos embargos de declaração, do que decorre o equívoco na aplicação da multa do art.1.026, §2º do CPC, e isso independentemente de serem acolhidos os segundos aclaratórios.

Lado outro, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob a assertiva de que "não há dissenso de fato, a demandar revolvimento do quadro fático-probatório da lide, pois não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória, nem de elementos de convicção sobre fatos objeto do processo quanto a nenhum dos artigos tido como violados pelo recurso especial" (fl. 1.538). Isso porque (fls. 1.543/1.544):

O exame do próprio acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os aclaratórios, permite constatar a ofensa frontal e direta à coisa julgada, sem necessidade de exame de nenhuma outra peça, seja dos presentes autos, seja de outros processos. Vejamos.

O próprio acórdão recorrido reconhece que o título assenta que “a orientação cristalizada na citada súmula vinculante [n. 20/STF] deve ser também aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas”, e assim, “nos termos do título exequendo, ficou estabelecido que a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE deveria efetuar o pagamento aos substituídos da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção paga aos servidores em atividade”.

Em seguida, após admitir que o título assegurava o direito à extensão da gratificação aos inativos, expõe o entendimento de que (i) a SV 20/STF só autorizaria a referida extensão até a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação, (ii) tais eventos, in casu, se deram em 2008 e 2009, e, portanto, (iii) “tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos Exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE”.

Finalmente, ao julgar os primeiros embargos de declaração, aduz que “a concessão da segurança pleiteada foi toda ela baseada na orientação traçada pela Súmula Vinculante nº 20”, de modo que “o que se fez foi exatamente conferir o máximo de efetividade ao julgado coletivo genérico”.

Esse é o quadro definido pelo texto do acórdão recorrido.

A partir dele, sem nenhuma necessidade de rever fatos ou provas, pode-se concluir que o acórdão recorrido se permitiu rejeitar a ação de mandado de segurança coletivo, de modo a concluir o exato oposto do que restara assentado no título transitado em julgado.

E isso porque, se o título, ao tratar da GDIBGE, aplicou a SV 20/STF “no sentido de autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas”, o aresto recorrido a aplica no sentido de NEGAR a sua extensão aos inativos; se o título concedeu a segurança e mandou pagar a gratificação aos inativos, o aresto recorrido NEGA o mesmo pagamento aos inativos.

Nesse contexto, é clara, manifesta e insofismável a ofensa à coisa julgada por parte do acórdão recorrido (contrariedade aos arts. 467, 468, 474, 475-G, do CPC/1973, e arts. 502, 503, 508 e 509, §4º, do CPC/2015), na medida em que não se exime de inverter o sentido em que a súmula 20/STF foi aplicada pelo título, para, em consequência, inverter igualmente o resultado do julgamento, que, de uma ordem de pagamento da gratificação aos inativos, passou a uma denegação do mesmo pagamento.

Acrescenta que (fl. 1.546):

Além disso, constitui circunstância de fato incontroversa nos autos, reiteradamente afirmada pelos recorrentes com apoio documental e jamais contestada, que o IBGE arguiu a mesma tese de ofensa à SV 20/STF em ação rescisória do julgado, e perdeu a demanda. Assim, já tendo a suposta inconstitucionalidade da coisa julgada sido rechaçada em sede de ação rescisória propriamente dita, também ela transitada em julgado há mais de dois anos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade qualificado, não sendo preciso revolver os fatos da causa para aferir a ofensa, por má aplicação, aos arts. 475-L, inciso II, §1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* agravado.

Sem impugnação (fl. 1.557).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No apelo especial, a parte insurgente aponta contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de dois aclaratórios, a Corte regional "deixou de enfrentar adequadamente as omissões apontadas no capítulo 1 dos embargos, (Omissão em observar que a questão decidida pelo acórdão embargado está coberta pela coisa julgada que protege o título, e também já foi resolvida em ação rescisória do título, por acórdão prolatado pela Terceira Seção dessa Corte e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474, 475-G, 475-L, inciso II, § 1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973, e arts. 502, 503, 508 e 509, §4º do CPC/2015)" (fl. 1.368).

No tocante a essa questão, defende ainda que (fls. 1.368/1.370):

[...] acórdão de Evento 139 não se limitou a deixar de suprir algumas omissões, e enfrentar outras, como se verá adiante, em sentido equivocado. Ao pretender sanar certos pontos omissos relativos ao fundamento de inexigibilidade do título por suposta ofensa à Súmula Vinculante n. 20/STF, o aresto alterou de forma relevante o fundamento do acórdão de Evento 112, por ele integrado, passando a entender que a inexigibilidade do título decorreria de seus próprios termos, e não de qualquer provimento de índole rescisória exarado em sede cumprimento de sentença. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

[...]

Em razão da substancial alteração do julgado, os recorrentes opuseram novos declaratórios (Evento 149), apontando as seguintes omissões e contradições:

“3.1) O sentido dos acórdãos de Evento 112 e de Evento 139, este último ora embargado, e que altera a fundamentação do primeiro.”

“3.2) Nova fundamentação que, ao pretender interpretar o título, se revela intrinsecamente contraditória, além de omissa. Ofensa aos preceitos constitucionais e legais que asseguram a proteção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Prequestionamento dos arts. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474 e 475-G do CPC/73, arts. 11, 489, 502, 503, 508 e 509, § 4º do CPC/2015, e art. 14, § 4º da LMS.”

“3.3) Nova fundamentação que, ao ignorar o pedido deduzido na ação rescisória e desprezar o decreto de improcedência que lhe seguiu, incorre igualmente em contradições e omissões. Ofensa aos preceitos constitucionais e legais que asseguram a proteção aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Prequestionamento dos arts. 5º, caput e XXXVI da CF, arts. 467, 468, 474, 475-G, 475-L, inciso II e § 1º, e 741, inciso II e parágrafo único, do CPC/73, e arts. 11, 489, 502, 503, 508, 509, § 4º e 535, § 8º do CPC/2015.”

[...]

Os segundos declaratórios, no entanto, foram rejeitados, por acórdão assim ementado (Evento 167):

[...]

Assim, também ficaram sem nenhuma resposta as relevantes omissões, contradição e obscuridade do julgado, indicadas nos aclaratórios de Evento 149, senão vejamos.

Tal assertiva não procede.

Com efeito, interpretando o título executivo judicial, **concluiu a Corte regional inexistir, no próprio título executivo judicial, a coisa julgada aduzida pela parte ora agravante**, porque tal assertiva “se baseia na Súmula Vinculante 20 e, portanto, a sua exequibilidade não poderia ser dela dissociada, de modo que não cabia ser desconsiderada no julgamento do agravo de instrumento, sem deslembrar, como destacado no julgado embargado, que a inexigibilidade do título executivo à luz da Súmula Vinculante 20 foi matéria objeto da impugnação oposta pelo IBGE” (fls. 1.268/1.269).

Da mesma forma, a Corte local **se manifestou acerca do julgamento realizado nos autos da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000** e, também, nos embargos à execução, **concluindo, todavia, pela inexistência da apontada coisa julgada** aduzida pela parte ora recorrente. Senão vejamos (fls. 1.270/1.272):

Não é difícil perceber, pela leitura dos julgados supratranscritos, que a concessão da segurança pleiteada foi toda ela baseada na orientação traçada

pela Súmula Vinculante nº 20, donde parece beirar a má-fé a tentativa da parte embargante de, a esta altura do campeonato, afastar a limitação contida na referida Súmula, no sentido da extensão da gratificação apenas até a implementação dos ciclos de avaliação, como se estivesse este Relator tirando da cartola um coelho inesperado ao decidir, nos autos do agravo de instrumento, que a execução seria inexequível à luz da referida Súmula, quando, na verdade, o que se fez foi exatamente conferir o máximo de efetividade ao julgado coletivo genérico.

[...]

Não se verifica omissão alguma em relação ao que teria sido decidido no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo IBGE (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3ª Seção Especializada deste TRF2, eis que, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos.

Nessa mesma linha, cumpre rechaçar a apontada omissão a respeito do que restou decidido nos embargos à execução coletiva n. 0000870-56.2012.4.02.5101, a qual, aliás, foi extinta sem resolução de seu mérito por sentença proferida em 02/10/2020, forte no entendimento de que a execução da sentença coletiva deveria ser ajuizada de forma individual, cabendo ao MM. Juízo da execução individual “dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como com relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer”.

Embora a sentença extintiva da execução coletiva ainda não tenha transitado em julgado, uma vez pendentes de julgamento novos embargos declaratórios opostos nos Eventos 279 e 280, respectivamente, pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE e pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, denota-se a ausência de qualquer repercussão do decisum proferido nos “embargos à execução” n. 0008891-21.2012.4.02.5101, que, se já não vinculava os juízos das execuções individuais, deixou de ter qualquer relevância ante a extinção da própria execução coletiva.

Quanto à alegada omissão em se distinguir a peculiar causa de pedir do MS coletivo relativo à GDIBGE em relação aos casos da GDATA que deram origem à Súmula Vinculante nº 20, em que pese não se tratar de verdadeira omissão, vale a pena aproveitar a ocasião para transcrever os seguintes trechos do voto-vista deste Desembargador Federal apresentado no julgamento da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000 no âmbito da 3ª Seção Especializada deste TRF2, que fizeram referência a tais particularidades, mas concluindo pela ausência de distinção aos casos de GDATA e GDIBGE no que tange à aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 a ambos:

[...]

Demais disso, vale a pena mencionar que o STF, no julgamento do ARE 1.052.570 RG, versando sobre a GDPST, reafirmou a jurisprudência dominante naquele excelsa Corte “nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”, ressaltando, ainda, que essas diretrizes se aplicam “a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos”. (ARE 1052570 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 5-3-2018 PUBLIC 06-03-2018). Não custa relembrar que a GDPST, mencionada no paradigma do STF, exibe o mesmo

perfil da GDIBGE, consoante se extrai de simples cotejo do art. 5º-B, §2º da Lei 11.355/2006 (incluído pela MP431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008) com o art. 80 da Lei 11.355/2006 (com a redação dada pela MP 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009).

Por último, não se verifica o apontado erro material quanto à ausência de direito às verbas em atraso, a partir da impetração (2009) até a efetiva incorporação do benefício aos contracheques dos exequentes individuais, eis que o julgado embargado deixou bem claro que tais verbas seriam absolutamente indevidas, uma vez que:

[...]

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Lado outro, para se concluir que, ao aplicar ao caso concreto a Súmula Vinculante n. 20/STF, o Tribunal de origem teria eventualmente se afastado dos limites objetivos da coisa julgada contida no subjacente título executivo judicial, necessária seria nova incursão nas balizas desse mesmo título, cuja providência, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUESTÕES SURGIDAS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado sob a vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo IBGE, para declarar a inexigibilidade do título executivo, formado no Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, que reconheceu o direito dos substituídos inativos e pensionistas ao recebimento da GDIBGE em paridade com os servidores em atividade.

[...]

VI. Por outro lado, não é possível avançar sobre as demais alegações feitas no Recurso Especial, pois, consoante orientação também consolidada, "quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.776.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2020). Esse entendimento foi aplicado, em caso também oriundo do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, por decisão monocrática da lavra do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 2.051.764/RJ (DJe de 28/4/2023).

VII. Recurso Especial provido, para, reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II, do

CPC/2015, anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.035.667/RJ, relatora p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/6/2023.) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021.) – Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020.) – Grifo nosso

Por fim, na medida em que os segundos aclaratórios foram opostos de

forma indevida, eis que amparados no tão só inconformismo da parte recorrente com o resultado dos julgamentos anteriores do agravo de instrumento e dos primeiros aclaratórios, correta se apresentou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Nessa inteligência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONFIRMAÇÃO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DA AFETAÇÃO REALIZADA PERANTE A SEGUNDA SEÇÃO. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE FRANQUIA/PLANO DE SERVIÇOS, SEM A SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL E PRESCINDIBILIDADE (OU NÃO) DE COMPROVAÇÃO DO DANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES OU EM DOBRO. ABRANGÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE AFETAÇÃO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL À CORTE ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PELA CORTE ESPECIAL, CUJA SOLUÇÃO REPERCUTIRÁ EM PARTE DAS QUESTÕES OBJETO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, EM NOVOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os primeiros Embargos Declaratórios, opostos a acórdão que afetara o REsp 1.525.174/RS como recurso representativo de controvérsia.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, de modo claro, coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, anteriormente, pela parte embargante, concluindo que, "conforme entendimento firmado pela Corte Especial, no CC 138.405/DF, o caráter público da prestação dos serviços de telecomunicações atrai a competência da Primeira Seção para processar e julgar feitos dessa natureza litigiosa", tal como no caso dos autos, em que se cuida de má prestação de serviço público concedido, com alteração unilateral do contrato de telefonia fixa, em decorrência de cobrança indevida e continuada de serviços que não foram solicitados e objeto de contratação entre as partes, pelo que se postulou, na inicial, a devolução, em dobro, de valores cobrados por serviços não solicitados, bem como indenização por dano moral. E foi em decorrência do julgamento do aludido CC 138.405/DF que a Segunda Seção determinou a redistribuição do presente feito à Primeira Seção.

III. A parte embargante, em novos Declaratórios, igualmente, não demonstra haver contradição, obscuridade, omissão ou erro material, a justificar sua oposição. Insiste ela na remessa do presente feito à Corte Especial, sustentando que poderia haver divergência entre o entendimento das Seções de Direito Público e Privado sobre os mesmos temas.

IV. Ausente qualquer das hipóteses legais previstas para a oposição dos Embargos Declaratórios, e evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, é de ser aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/4/2016; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.544.388/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 864.483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl na PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2019.) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art.

1.022 do CPC/2015).

2. A oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Hipótese em que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que se aplica ao caso o entendimento consolidado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia-Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 866.941/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/6/2023.) – Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0171630-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.074.526 / RJ

Números Origem: 00069451520174020000 00683232920164025101 201700000069453
201900407960 683232920164025101 69451520174020000

PAUTA: 16/05/2024

JULGADO: 16/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
RECORRENTE : CELIA MARIA FELISBERTO
RECORRENTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
RECORRENTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
RECORRENTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pelas partes: AGRAVANTE: ANA MARIA RAEDER RAMOS e OUTROS e Dr. LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte: AGRAVADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

C542225154-4-05432@ 2023/0171630-8 - REsp 2074526 Petição : 2023/0086604-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0171630-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.074.526 / RJ**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074526 - RJ (2023/0171630-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA RAEDER RAMOS e OUTRAS contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Sérgio Kukina de fls. 1.451/1.460 que conheceu parcialmente do recurso (em razão da incidência da Súmula 7/STJ) e, na parte conhecida, negou a ele provimento.

A decisão monocrática foi proferida sobre três fundamentos:

(i) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC);

(ii) *“a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca dos limites da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ”* (fl. 1.457); e

(iii) a oposição dos segundos embargos de declaração manifestou inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgamento e, portanto, está *“correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC”* (fl. 1.458).

Submetido o recurso a julgamento, o ministro relator proferiu voto negando provimento ao agravo interno, após o qual pedi vista antecipada para melhor análise da controvérsia.

A discussão nos presentes autos é sobre a exigibilidade da gratificação de desempenho de atividade em pesquisa, produção e análise, gestão e infraestrutura de informações geográficas e estatísticas (GDIBGE) aos inativos em relação à cobrança dos valores das verbas em atraso, ou seja, da impetração do mandado de segurança originário até a implementação da gratificação.

No agravo interno, ANA MARIA RAEDER RAMOS e OUTRAS se insurgem contra a decisão monocrática com estes argumentos:

(i) *"Efetiva ofensa aos arts. 1.022 e 1.026, §2º do CPC por parte do acórdão regional que julgou os embargos de declaração. Indicação de omissões e contradição quanto ao exame de questões de absoluta relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que, a depender da solução que viessem a receber, modificariam o resultado do julgamento" (fl. 1.514);*

(ii) *"[...] tendo em vista a alteração de fundamentação promovida pelo Tribunal Regional após o julgamento dos primeiros embargos (como visto, ignorando que aplicara o art. 741, parágrafo único do CPC, passou a sustentar que o título não assegurara nenhum direito aos inativos), afigura-se clara a pertinência de se oporem novos embargos de declaração, do que decorre o equívoco na aplicação da multa do art. 1.026, § 2º do CPC, e isso independentemente de serem acolhidos os segundos aclaratórios" (fl. 1.535); e*

(iii) *"O exame do próprio acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os aclaratórios, permite constatar a ofensa frontal e direta à coisa julgada, sem necessidade de exame de nenhuma outra peça, seja dos presentes autos, seja de outros processos" (fl. 1.543).*

Inicialmente, destaco que, com a devida vênia ao posicionamento do relator Ministro Sérgio Kukina, não comungo do entendimento de que *"o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos [...]"* (fl. 1.455).

Isso porque constato a ocorrência de contradição e omissão no acórdão recorrido em relação a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

Pois bem. Passo ao exame dos autos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelas ora agravantes contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença 0068323-29.2016.4.02.5101 que determinou *"a intimação do IBGE para que comprove 'a data exata da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação dos servidores ativos, a fim de se aferir a data em que cessará o pagamento da GDIBGE para os servidores inativos nos mesmos patamares dos ativos, mantendo-se o percentual fixado na legislação aplicável à espécie'"* (fl. 450).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento para extinguir o processo de execução individual originário apresentando os seguintes fundamentos: (i) *"CELIA MARIA FELISBERTO, CELIA MARIA TEODOROALVES, CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA e DEA SILVA não ostentam esta condição, ou seja, não detém legitimidade para executar o título coletivo"* (fl. 453); e (ii) em relação à ANA MARIA RAEDER RAMOS, *"embora ostente legitimidade, a execução originária não deve prosseguir, por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva", [por] "ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva"* (fl. 453).

Contra essa decisão as agravantes interpuseram recurso especial, o qual foi provido para, *"reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para promover a execução, bem como afastar a necessidade de liquidação prévia do julgado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Por conseguinte, resta prejudicado, por ora, o recurso especial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE"* (fl. 1.205).

Em novo julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem fez uma digressão do que foi decidido no mandado de segurança, e da leitura do acórdão recorrido é possível extrair que:

(a) a sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 1.232);

(b) no julgamento da apelação, a sentença foi reformada nos seguintes termos (fls. 1.232/1.234):

[...] dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006. Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

(c) Contra essa decisão foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido em decisão assim ementada (fl. 1.234):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. Apesar das alegações formuladas pelo IBGE, ora agravante, verifica-se que este não trouxe, em sua peça de irresignação, elemento algum capaz de justificar a retratação do

decisum vergastado.

2. Afigura-se completamente desarrazoado cogitar-se em aplicação, in casu, da Súmula nº 266 do STF. Isto porque, conforme já discorrido, a autoridade impetrada defende em sua peça informativa o ato atacado que, de fato, existe formal e concretamente, restando evidente a possibilidade da utilização da via especialíssima do mandado de segurança, por parte da agravada.

3. Não há de se falar em extinção da pretensão deduzida na exordial, ou seja, não se aperfeiçoou o instituto da prescrição, porquanto respeitou-se o quinquêdio legal, no caso em tela, para propositura de ação contra a Fazenda Pública Federal.

4. O entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na Súmula Vinculante nº 20 deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(d) Em seguida, foi interposto recurso especial (210058849), o qual não foi admitido.

(e) Nos autos da ação coletiva 000870-56.2012.4.02.5101 (2012.51.01.000870-6), foi decidido que aqueles autos tratariam somente da obrigação de fazer.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afirmou que (fl. 1.236):

Quanto à alegação do IBGE formulada por ocasião do oferecimento da impugnação (Evento 16 do processo originário) de que o título executivo seria inexigível à luz da Súmula Vinculante 20, merece razão o Instituto-Executado.

Como se sabe, a Súmula Vinculante 20 fixou como termo final para pagamento paritário da gratificação de desempenho a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade. Conclui-se, assim, que a parte autora não tem direito ao recebimento da GDIBGE no mesmo patamar pago aos servidores ativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, nos exatos termos do entendimento consolidado do E. STF, consubstanciado na aludida Súmula 20.

De fato, não resta dúvida de que, com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas. Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento sedimentado no E. STF.

Ora, tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos Exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE.

Registre-se que, tal conclusão não se altera pela edição da Medida Provisória n.º 441, de 29.08.2008 -posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02.02.2009 -, cujo art. 151, embora tenha alterado a forma de pagamento da GDIBGE (de percentuais para pontos), igualmente alterou a redação do art. 81 da Lei nº 11.355/2006, determinando a continuidade do pagamento de GDIBGE em valor correspondente ao último percentual recebido a título da referida gratificação, fixado conforme as avaliações de desempenho individual e institucional que já estavam sendo realizadas com base no Decreto 6.312/2007 e na Resolução 11-A, de 20/06/2008, acima mencionadas.

De conseguinte, conclui-se que a parte autora não faz jus ao recebimento de parcelas a partir da impetração do MS Coletivo (jan/2009), tampouco eventuais atrasados, que nem mesmo seriam exigíveis em sede de mandado de segurança, eis que a ação mandamental não se presta à cobrança de diferenças em atraso, conforme já pacificou o STF nas Súmulas 269 e 271 de sua Jurisprudência Predominante. Revela-se, assim, patente a inexigibilidade do título no caso em tela, no que tange à obrigação de fazer (implantação da GDIBGE em favor dos inativos e pensionistas) com fundamento no art. 475-L, inciso II, parágrafo primeiro c/c. art. 741, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição prevista no art. 1.057 do CPC/2015. E, no que tange à obrigação de pagar as diferenças em atraso, anteriores a 2008, tampouco se mostra cabível a execução, eis que não há diferenças anteriores à impetração que possam ser executadas em sede de mandado de segurança.

De todo o exposto, em sede de rejugamento, havendo sido superadas as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de prévia liquidação do julgado, que foram afastadas pelo STJ, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA MARIA RAEDERRAMOS e OUTRAS e, reconhecida a inexigibilidade do título executivo, à luz da Súmula Vinculante n. 20, e ausência de diferenças a pagar, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF, cumpre julgar extinta a execução, nos termos da fundamentação supra.

Contra essa decisão as ora agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 1.270/1.272):

[...] a concessão da segurança pleiteada foi toda ela baseada na orientação traçada pela Súmula Vinculante nº 20, donde parece beirar a má-fé a tentativa da parte embargante de, a esta altura do campeonato, afastar a limitação contida na referida Súmula, no sentido da extensão da gratificação apenas até a implementação dos ciclos de avaliação, como se estivesse este Relator tirando da cartola um coelho inesperado ao decidir, nos autos do agravo de instrumento, que a execução seria inexequível à luz da referida Súmula, quando, na verdade, o que se fez foi exatamente conferir o máximo de efetividade ao julgado coletivo genérico.

Quanto aos demais supostos vícios indicados pela parte embargante – omissões e erro material – verifica-se que possuem o intuito evidente de rediscutir o julgado embargado, e não suprir eventuais lacunas que pudessem obstar a utilização dos recursos cabíveis visando à modificação do acórdão.

[...]

Não se verifica omissão alguma em relação ao que teria sido decidido no julgamento da Ação Rescisória ajuizada pelo IBGE (processo n. 0009758-

54.2013.4.02.0000) no âmbito da 3ª Seção Especializada deste TRF2, eis que, ali, ao julgar improcedente aquela demanda, apenas se decidiu, por maioria, inclusive com base no entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, que não cabia a desconstituição do julgado com base nas alegadas ofensas à Constituição e ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 20 do STF, por não se tratar de ofensas diretas, sem que daí se possa extrair que o entendimento consagrado na referida Súmula Vinculante 20-STF para a GDATA seria inaplicável à hipótese dos autos.

Nessa mesma linha, cumpre rechaçar a apontada omissão a respeito do que restou decidido nos embargos à execução coletiva n. 0000870-56.2012.4.02.5101, a qual, aliás, foi extinta sem resolução de seu mérito por sentença proferida em 02/10/2020, forte no entendimento de que a execução da sentença coletiva deveria ser ajuizada de forma individual, cabendo ao MM. Juízo da execução individual “dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como com relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer”.

Embora a sentença extintiva da execução coletiva ainda não tenha transitado em julgado, uma vez pendentes de julgamento novos embargos declaratórios opostos nos Eventos 279 e 280, respectivamente, pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE e pela FUNDAÇÃO INSTITUTOBRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, denota-se a ausência de qualquer repercussão do decisum proferido nos “embargos à execução” n. 0008891-21.2012.4.02.5101, que, se já não vinculava os juízos das execuções individuais, deixou de ter qualquer relevância ante a extinção da própria execução coletiva.

Quanto à alegada omissão em se distinguir a peculiar causa de pedir do MS coletivo relativo à GDIBGE em relação aos casos da GDATA que deram origem à Súmula Vinculante nº 20, em que pese não se tratar de verdadeira omissão, vale a pena aproveitar a ocasião para transcrever os seguintes trechos do voto-vista deste Desembargador Federal apresentado no julgamento da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000 no âmbito da 3ª Seção Especializada deste TRF2, que fizeram referência a tais particularidades, mas concluindo pela ausência de distinção aos casos de GDATA e GDIBGE no que tange à aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 a ambos:

[...]

Demais disso, vale a pena mencionar que o STF, no julgamento do ARE 1.052.570 RG, versando sobre a GDPST, reafirmou a jurisprudência dominante naquele excelsa Corte “nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”, ressaltando, ainda, que essas diretrizes se aplicam “a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho(GDPST), discutida nestes autos”. (ARE 1052570 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018). Não custa lembrar que a GDPST, mencionada no paradigma do STF, exhibe o mesmo perfil da GDIBGE, consoante se extrai de simples cotejo do art. 5º-B, §2º da Lei

11.355/2006 (incluído pela MP431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008) com o art. 80 da Lei 11.355/2006 (com a redação dada pela MP 441/2008, posteriormente convertida na Lei 11.907/2009).

Por último, não se verifica o apontado erro material quanto à ausência de direito às verbas em atraso, a partir da impetração (2009) até a efetiva incorporação do benefício aos contracheques dos exequentes individuais, eis que o julgado embargado deixou bem claro que tais verbas seriam absolutamente indevidas, uma vez que:

“(…) tendo sido o MS Coletivo impetrado em 2009, nada há de ser incorporado aos contracheques dos exequentes individuais, uma vez que, após julho de 2008, não cabia mais se falar em pagamento paritário da GDIBGE. De conseguinte, conclui-se que a parte autora não faz jus ao recebimento das parcelas que lhe foram reconhecidas na decisão impugnada, tampouco aos atrasados pretendidos, que nem mesmo seriam exigíveis em sede de mandado de segurança, eis que a ação mandamental não se presta à cobrança de diferenças em atraso, conforme já pacificou o STF nas Súmulas 269 e 271 de sua Jurisprudência Predominante. Revela-se, assim, patente a inexigibilidade do título no caso em tela, no que tange à obrigação de fazer (implantação da GDIBGE em favor dos inativos e pensionistas) com fundamento no art. 475-L, inciso II, parágrafo primeiro c/c. art. 741, inciso II, parágrafo único, ambos do CPC/1973, aplicáveis ao caso em tela conforme a regra de transição prevista no art. 1.057 do CPC/2015.

E, no que tange à obrigação de pagar as diferenças em atraso, anteriores a 2008, tampouco se mostra cabível a execução, já que não há diferenças anteriores à impetração que possam ser executadas em sede de mandado de segurança”.

De todo o exposto: voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por não vislumbrar as apontadas omissões ou erro material no julgado embargado, restando, portanto, mantido sem qualquer alteração o seu resultado.

Contra esse acórdão as partes recorrentes opuseram novos embargos de declaração a fim de provocar o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO a se manifestar sobre os seguintes pontos:

(i) é incontroverso que os embargantes tiveram incorporada a vantagem a seus contracheques, como resultado do cumprimento da obrigação de fazer contida no título, determinada em sede de execução coletiva do julgado, e assim eventual discussão acerca da inexecutabilidade do título se afigura preclusa (art. 473 do CPC/73 e art. 507 do CPC/15). Afinal, pretender que o título seja exigível quanto à obrigação de fazer, mas não o seja quanto à obrigação de pagar, dela derivada, seria atentar contra a regra de preclusão antes assinalada e o art. 14 da LMS (Lei 12.016/2009), cuja aplicação foi igualmente omitida pelo aresto embargado (fl. 1.290).

(ii) *"Omissão em examinar e valorar a circunstância de que na ação de MS coletivo, após informações da autoridade coatora de que houvera regulamentação da gratificação e que os ciclos de avaliação eram realizados conforme resolução do Conselho-Diretor do IBGE, o MPF em primeiro e segundo grau de jurisdição oficiou no sentido da negação da ordem, uma vez que a gratificação dos servidores do IBGE (GDIBE) foi devidamente regulamentada pelo Decreto 6.312/07, complementada pela edição do IBGE: RCD11-A, da ação de conhecimento, como razão para denegação da ordem,*

a mesma fundamentação ora aditada pelo acórdão embargado, para dizer que nenhum direito foi assegurado pelo título. No entanto, a ordem foi concedida pela Justiça, e não denegada" (fl. 1.293);

(iii) *"Omissão em examinar e valorar o fato de que a ordem foi concedida em mandado de segurança impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos, até mesmo porque, nesse caso, a ordem teria sido denegada, e não concedida, como o foi. Logo, a referida regulamentação da GIBGE não podia ter o condão de limitar o cumprimento do título, sob pena de ofensa à coisa julgada (fl. 1.293);*

(iv) *"Omissão em observar que o título foi cumprido quanto à obrigação de fazer, em virtude de determinação judicial exarada em sede de execução coletiva do julgado, de modo que a questão se encontra preclusa, não sendo suscetível de reapreciação quando da mera execução de verbas em atraso" (fl. 1.293);*

(v) *"Contradição palmar em pretender que a interpretação ou o cumprimento de um título judicial possa conduzir à conclusão de que ele negou o direito nele assegurado. Se a ordem foi concedida, é porque ela não foi denegada. Logo, não cabe interpretar a concessão da ordem no sentido da sua denegação" (fl. 1.293);*

(vi) *"[...] é preciso suprir omissão em examinar e valorar os trechos da petição inicial e do acórdão da ação rescisória acima destacados (incluindo os do voto vencido na sessão de julgamento), os quais desautorizam a interpretação que o v. acórdão embargado lhes quis emprestar, e é preciso fazê-lo à luz dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI da CF, arts. 467, 468 e 474 do CPC/73, e arts. 502, 503 e 508 do CPC, os quais tutelam a segurança jurídica e a coisa julgada material, e ainda do art. 535, § 8º do CPC, que prevê a hipótese excepcional de ação rescisória com fundamento em decisão do STF posterior ao trânsito em julgado do título. Isso porque, resolvida a questão de suposto vício de inconstitucionalidade qualificado em ação rescisória do julgado cuja decisão também está coberta pela coisa soberanamente julgada, já não cabe reexaminá-la em cumprimento de sentença, seja com fulcro nos arts. 475-L, inciso II, § 1º c/c art. 741, inciso II, parágrafo único, todos do CPC/1973, seja a pretexto de interpretar o julgado para o destruir" (fl. 1.304).*

Entretanto, o Tribunal a quo rejeitou o recurso integrativo sem apreciar o questionamento a ele feito, nestes termos (fls. 1.320/1.323):

A despeito de preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento destes novos embargos declaratórios, porquanto apontados supostos vícios no julgamento dos embargos declaratórios anteriormente opostos (arts. 1.022 e 1.023 do CPC), é de se ver que a real intenção da parte embargante nada mais é que manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento embargado, cujo voto condutor, à evidência, elucidou todos os questionamentos já realizados e cujos fundamentos merecem ser inteiramente ratificados, em seus próprios termos:

[...]

Denota-se, neste caso, o verdadeiro inconformismo do embargante em relação ao acórdão ora embargado, ressaltando-se o caráter meramente protelatório deste recurso, razão pela qual se impõe a aplicação de multa à

parte embargante, nos moldes do art. 1.026, §2º do CPC ("Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa").

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração e condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da execução originária.

O acolhimento da pretensão recursal é devido ante a ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os autos devem retornar à origem para que sejam sanados os vícios apontados nos embargos de declaração por meio de novo julgamento do recurso, com manifestação expressa em relação aos seguintes argumentos: (i) tendo sido implementada a obrigação de fazer decorrente do mesmo título, a discussão acerca da inexigibilidade do título quanto à obrigação de pagar, dela derivada, estaria preclusa e (ii) quanto ao desfecho do mandado de segurança e da ação rescisória em relação à aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante 20/STF.

Por fim, considero relevante ressaltar que, em relação à mesma controvérsia, a Segunda Turma desta Corte reconheceu a ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUESTÕES SURGIDAS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado sob a vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo IBGE, para declarar a inexigibilidade do título executivo, formado no Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, que reconheceu o direito dos substituídos inativos e pensionistas ao recebimento da GDIBGE em paridade com os servidores em atividade.

III. Em Embargos de Declaração, a parte ora recorrente apontou: (a) ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC/2015 (decisão-surpresa); (b) ofensa à coisa julgada produzida em Ação Rescisória e em Embargos à Execução; (c) inaplicabilidade da Súmula Vinculante 20 à GDIBGE; (d) erro material quanto ao objeto e limites do cumprimento de sentença.

IV. Os Aclaratórios foram rejeitados mediante análise apenas da alegação de impossibilidade de decisão-surpresa, o que configura ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tal como requerido nas razões do Recurso Especial. Nesse sentido, em casos análogos ao presente, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.035.509/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 03/04/2023; REsp 2.057.405/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/03/2023; REsp 2.055.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023; REsp 2.032.456/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 21/03/2023.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissa acerca de questão surgida no julgamento da apelação, relativa aos limites do pedido (decisão ultra petita) e à nulidade do próprio aresto" (STJ, AgInt no REsp 1.519.094/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

VI. Por outro lado, não é possível avançar sobre as demais alegações feitas no Recurso Especial, pois, consoante orientação também consolidada, "quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.776.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/06/2020). Esse entendimento foi aplicado, em caso também oriundo do mesmo Mandado de Segurança coletivo 2009.51.01.002254-6, por decisão monocrática da lavra do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 2.051.764/RJ (DJe de 28/04/2023).

VII. Recurso Especial provido, para, reconhecida a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, com determinação, ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.035.667/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ademais, esta Corte Superior proferiu mais de cem decisões monocráticas sobre o tema, em sua maioria provendo o recurso especial em razão do reconhecimento de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas a título de exemplo, cito estas decisões: REsp 2.148.083, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/6/2024; REsp 2.142.045, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/6/2024; REsp 2.097.502, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8/5/2024; REsp 2.097.725, de minha relatoria, DJe de 17/4/2024; REsp 2.097.507, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 5/10/2023; REsp 2.095.986, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023; REsp 2.057.405, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/3/2023; e REsp 1.918.381, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/6/2022.

É cediço que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC independe da

análise de mérito da controvérsia, pois o que se pretende verificar é se o acórdão combatido está eivado dos vícios elencados nesse dispositivo e se as questões suscitadas nos embargos são essenciais para o deslinde da controvérsia.

Assim, em homenagem ao art. 926 do CPC, que nos impõe o dever de zelar pela estabilidade, pela integridade e pela coerência de nossa jurisprudência, proponho a manutenção do entendimento relacionado à matéria em questão.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o saneamento dos vícios apontados.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0171630-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.074.526 / RJ

Números Origem: 00069451520174020000 00683232920164025101 201700000069453
201900407960 683232920164025101 69451520174020000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
RECORRENTE : CELIA MARIA FELISBERTO
RECORRENTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
RECORRENTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
RECORRENTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0171630-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.526 / RJ** **AgInt no**

saneamento dos vícios apontados, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontra-se em vista coletiva a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074526 - RJ (2023/0171630-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra do Ministro Sérgio Kukina, que conheceu em parte do recurso especial, apenas no tocante à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, negando-lhe provimento.

As agravantes, em suas razões, argumentam que: **(i)** houve, sim, negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido incorreu em "omissões e contradições" sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, que, se devidamente apreciadas, poderiam reverter o resultado do julgamento; **(ii)** esta Corte Superior, ao apreciar a mesma deficiência de fundamentação, em casos análogos relativos ao mesmo título, anulou os acórdãos que julgaram os embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à infringência aos arts. 502, 503, 508 e 509 do Código de Processo Civil de 2015, as agravantes asseveram que para a análise do apelo nobre não se faz necessário o revolvimento de fatos ou provas, porquanto houve por parte do acórdão recorrido "manifesta ofensa à coisa julgada".

Iniciado o julgamento, na sessão presencial de 16 de maio de 2024, o relator, Ministro Sérgio Kukina, votou pelo desprovimento do agravo interno, asseverando que não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional, eis que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Acerca dos limites da coisa julgada, o relator entendeu que seria a hipótese de não conhecer do recurso especial, porquanto a alteração das conclusões firmadas no acórdão recorrido, tal como pretendido pelas recorrentes, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade de julgamento, o Ministro Paulo Sérgio apresentou voto divergente no sentido de "dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o saneamento dos vícios apontados". Assim, o referido ministro acolhe a pretensão recursal de violação ao art. 1.022 do CPC de 2015.

Pedi vista dos autos.

Como se vê, as recorrente pretendem a anulação, em sede de embargos de declaração, do acórdão proferido pela Corte de origem, sob o argumento de que remanesce a presença de omissão, contradição, obscuridades e erro material no julgamento da controvérsia.

No caso, o Tribunal de origem, em sede de agravo interno

interposto pela parte autora, reconheceu a inexigibilidade do título executivo, à luz da Súmula Vinculante n. 20/STF, e ausência de diferenças a pagar, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

As recorrentes então opuseram dois embargos de declaração (às fls. 1.241-1.254 e 1.276-1.305), onde requereram a manifestação expressa do órgão julgador nos seguintes termos:

Omissão em observar que a questão decidida pelo acórdão embargado está coberto pela coisa julgada que protege o título executivo.

[...] o título transitado em julgado não considerou a regulação da gratificação da gratificação e a implementação dos ciclos de avaliação, deduzidas na ação de conhecimento como impedimentos à concessão da ordem e agora repisadas no acórdão embargado.

[...]

Omissão em observar que, nos autos do presente agravo de instrumento, consta o acórdão em ação rescisória do título, em que o IBGE deduziu o mesmo argumento de ofensa à Constituição e à Súmula Vinculante n. 20/STF, onde se afirmou expressamente a inexistência das alegas ofensas à Constituição e à Súmula Vinculante 20 do STF.

[...] afirmar a inexigibilidade do título à luz da Súmula Vinculante n. 20 do STF significa a desconstituição do título exequendo, em ofensa à coisa julgada, [...], o que se admitido resultaria na destruição pura e simples da garantia fundamental da coisa julgada, a qual integra o princípio da segurança jurídica (arts. 502, 503, 508 e 509 do CPC de 2015).

[...]

Reitere-se o ponto, de suma relevância: não se trata de invocar apenas a coisa julgada que protege o título para obstar o reexame de possível vício qualificado de inconstitucionalidade, por suposta ofensa a súmula vinculante editada em data anterior ao respectivo trânsito em julgado. Trata-se, isto sim, de

reivindicar respeito à coisa julgada que protege o acórdão proferido em ação rescisória, em que já foi exarado juízo negativo de contrariedade do título à Constituição e à súmula vinculante n. 20/STF.

[...]

a omissão em considerar que, no caso, a alegação de inexigibilidade do título por ofensa à CF e à Súmula Vinculante n. 20/STF já foi rejeitada em julgamento de ação rescisória transitada em julgado no STF, com adoção da fundamentação do acórdão dessa Corte Regional; e que essa mesma alegação também foi rechaçada em sede embargos à execução coletiva do mesmo título, por decisão igualmente transitada em julgado.

Ou seja, na primeira oportunidade que tiveram, as embargantes sustentaram que a "*alegação de inexigibilidade do título por ofensa à CF e à Súmula Vinculante n. 20/STF já foi rejeitada em julgamento de ação rescisória transitada em julgado no STF*".

Ocorre que o acórdão recorrido, de fato, não se manifestou acerca da referida argumentação.

Logo, restando configurados os vícios apontados, visto que o Tribunal *a quo* furtou-se do seu dever de manifestação acerca dos pontos tidos por omissos, obscuros e contraditórios, os quais possuem patente relevância, a ponto de conduzir à modificação do julgado, impõe-se acolher a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, a fim de determinar o retorno dos autos para que sejam sanados os vícios indicados.

Com efeito, a falta de manifestação sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, tornando indispensável o rejuízo dos

embargos declaratórios.

No mesmo sentido, como bem ressaltado pelo Ministro Paulo Sérgio em seu voto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu dezenas de decisões monocráticas sobre o tema, em sua maioria provendo o recurso especial em razão do reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC de 2015.

Apenas a título exemplificativo: REsp n. 2.097.885, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/8/2024; REsp n. 2.151.310, Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/8/2024; REsp n. 2.150.463/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.152.867, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/7/2024; REsp n. 2.143.036, Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/6/2024/RJ; REsp n. 2.142.679, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 20/6/2024; REsp n. 2.097.725/RJ, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 17/4/2024; REsp n. 2.097.500/RJ, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 17/4/2024; REsp n. 2.097.230/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2024.

Por fim, em caso análogo, no qual se discute idêntica questão envolvendo a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 em título judicial formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, consoante jurisprudência desta Corte Superior, "**não se pode verificar a procedência das alegações feitas no Recurso Especial, de que o acórdão recorrido estaria em confronto com a coisa julgada formada em ação rescisória e embargos à execução, sem o prévio reexame de matéria fática**" (AgInt no REsp n. 2.035.667/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, DJe: 22/6/2023, grifei).

Como se vê, reputa-se necessário que a Corte de origem sane as omissões apontadas, de modo a viabilizar a apreciação da matéria

perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, pedindo vênia ao relator, Ministro Sérgio Kukina, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio no sentido de dar provimento recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, especialmente, mas não exclusivamente, quanto à eventual preclusão na discussão da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF.

Por conseguinte, dado o reconhecimento da omissão, é de rigor o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Prejudicada a análise dos demais argumentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0171630-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.074.526 / RJ

Números Origem: 00069451520174020000 00683232920164025101 201700000069453
201900407960 683232920164025101 69451520174020000

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
RECORRENTE : CELIA MARIA FELISBERTO
RECORRENTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
RECORRENTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
RECORRENTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RAEDER RAMOS
AGRAVANTE : CELIA MARIA FELISBERTO
AGRAVANTE : CELIA MARIA TEODORO ALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVANTE : DEA SILVA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro

C54222515414-054020

2023/0171630-8 - REsp 2074526 Petição : 2023/0086604-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0171630-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.526 / RJ** **AgInt no**

Relator, deu provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o saneamento dos vícios apontados, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.